



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161944-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e BANCO BRADESCO SA, é apelado DIEGO HENRIQUE FARIA MAIA ALVARENGA.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1161944-48.2024.8.26.0100

Apelantes: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e Banco Bradesco Sa
Apelado: Diego Henrique Faria Maia Alvarenga
Comarca: São Paulo
Voto nº 48763

DIREITO CIVIL. CESSÃO DE COTA DE CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Cessão de cota de consórcio cancelada - Pretensão da autora para que o requerido seja compelido a anotar em seus registros e sistemas a cessão de crédito de cota cancelada com vistas a obstar pagamento ao consorciado cedente. Admissibilidade.

2. Alegações de nulidade por sentença extra petita e incompetência territorial afastadas. Alegações de ilegitimidade processual e falta de interesse de agir afastadas. Precedentes desta Corte.

3. Pretensão do cessionário juridicamente possível, pois a razão de ser da norma especial é a de proteger o grupo de consórcio enquanto credor, mas não quando se torna devedor do consorciado em decorrência de desistência, exclusão e até de cota quitada, contemplada ou não, já que ao grupo não advirá nenhum risco ou prejuízo.

4. Cláusula contratual de prévia anuência para cessão de crédito por consorciado excluído que não subsiste na medida em que vai ao encontro da razão de ser da Lei de Consórcios, e impossibilita o titular do direito de alienar um bem patrimonial de sua titularidade, que é o seu crédito, impondo que aguarde sorteio ou encerramento do grupo.

5. Direito material do consorciado a incidir o CC, arts. 286 e 288. Cessão civil que prescinde de anuência do devedor. Regularidade da cessão de crédito. Desnecessidade de anuência da devedora precedentes do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aplicação do Enunciado 16 da Seção de Direito Privado. Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 231/234, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 14/01/2025, cujo relatório é adotado, julgou procedente a pretensão deduzida em inicial, condenando a ré a realizar a anotação e averbação da cessão de crédito descrita na inicial no prazo de 15 dias a partir da intimação da sentença sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, além de arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado.

Apela o réu às fls. 257/287, apontando, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, na medida em que a condenação das rés de conceder acesso ao autor ao “canal do consorciado” não consta dos perdidos iniciais. Aduz, ainda, preliminar de incompetência territorial em razão de o contrato de consórcio cedido possuir como cláusula de eleição o foro da cidade de Osasco/SP. Assevera ainda a ilegitimidade passiva do corréu BANCO BRADESCO S/A por não ter tomado parte no negócio de cessão de quota. Afirma, também, falta de interesse de agir pela ausência de recusa ao pagamento, tratando-se de grupo ainda não finalizado.

No mérito, reafirma o quanto já narrado em defesa, no sentido de que há expressa vedação contratual quanto à cessão de crédito, bem como da impossibilidade de sub-rogação nas prerrogativas do consorciado pela empresa autora. Aponta, ainda, irregularidade na notificação enviada por e-mail e que, portanto, não pode ser admitida. Aduz que uma cota cancelada pode ser reativada pelo consorciado e que a notificação enviada não é válida e, portanto, não produz os efeitos do art. 290 do CC. Pugna pela necessidade de revisão do Enunciado 16 do TJSP. Aponta que os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar excessivo e que, ainda, a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer também se mostra demasiado. Ao final, requer o provimento do apelo para o fim de julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, preparado e foi respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- Sem razão o recorrente.

Inicialmente, afasto as preliminares trazidas em recurso.

Não há se falar em julgamento *extra petita*. Embora o autor não tenha formulado expressamente o pedido de acesso ao “canal do consorciado”

das rés, exsurge o deferimento de tal pretensão como consequência natural do reconhecimento da qualidade de cessionário do recorrido, a fim de que este possa acompanhar a evolução de finalização ou contemplação de cada grupo. Não ocorreu, portanto, qualquer violação ao art. 492 do CPC, pelo que afasto a pretensão de anulação do julgado.

Neste sentido, já foi decidido que “não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal decide questão que é **reflexo do pedido** contido na petição inicial.” (STJ, 3ª T. – REsp n. 1.155.739, Min. Nancy Andrighi, j. 2,12,10, DJ 10.10.11).

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência por alegada prevalência de cláusula de eleição de foro. *A uma*, pois a eleição de foro prevista no contrato de consórcio não se transmite de pronto ao cessionário das cotas; *a duas*, pois a competência, no caso, é prorrogável, posto que relativa. E, finalmente, *a três*, os réus mantêm sucursais e filiais em todos os estados da Federação e, no caso em apreço, tanto em Osasco quanto no foro de domicílio do autor da ação, incidindo o disposto no art. 53, III, *b*, do CPC.

A jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento acima exposto:

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer - Pretensão à transferência de cota de consórcio de terceiro - Cessão de direito de cota cancelada que não se confunde com cessão de direitos e obrigações contratuais – Procedência da demanda reconhecida – Réu/apelante que fica condenado em promover a anotação em seu sistema da alteração dos créditos atinentes à cota de consórcio em comento, em virtude do contrato de cessão operado, abstendo-se de efetuar em favor do ex-consorciado eventual pagamento – Recurso por ele interposto – Preliminares suscitadas – Competência territorial confirmada – Julgamento *extra petita* – Inocorrência - Alegação de ausência de interesse de agir afastada - Julgamento

antecipado da lide - Possibilidade - Cerceamento de defesa não caracterizado – Decisão suficientemente fundamentada – Mérito - confirmado o direito da autora em receber o valor referente à cota cancelada - Decisão mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1039506-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

A apelante Banco Bradesco é parte legítima pois responsável pelo pagamento do valor correspondente à cota consorcial cedida à autora, ora apelada e, portanto, é responsável pela obrigação de anotação determinada em sentença.

Ademais, não há se falar em falta de interesse de agir pois mesmo a continuidade do grupo de consórcio não impede a anotação da cessão da cota cancelada.

A propósito, confira-se:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Cessão de cota cancelada de consórcio – Sentença de procedência – Recurso do réu. DAS **PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência – Réu e administradora compõem o mesmo grupo econômico – Banco também detém responsabilidade pelas operações de consórcio – PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Não verificação - Interesse do polo ativo que é evidente, tendo em vista que pretende o reconhecimento de sua qualidade de cessionária de cotas de consórcio, tendo o banco réu resistido a tal pretensão –**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO – Cláusula que veda o consorciado ativo ou excluído de realizar cessão de crédito é abusiva – Ausência de interesse legítimo da administradora para se opor à cessão – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a abusividade de referida cláusula – Art. 13, Lei n. 11.795/2008 – Autorização da administradora exigida apenas para cessão de cota ativa e necessária para preservar o interesse do grupo – Instrumento particular de cessão, no entanto, tem como objeto cotas canceladas – Ausência de obrigação do cedente e cessionário perante o grupo – Único requisito exigido pelo art. 290 do Código Civil para atribuir eficácia à operação (notificação do devedor) foi devidamente cumprido pela cessionária – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO. MULTA COMINATÓRIA** – Nobre magistrado de origem que arbitrou multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Medida adequada e eficaz para instar a parte a observar a decisão proferida e somente será aplicada se a parte descumprir o comando judicial – Quantum arbitrado não se revela excessivo, especialmente diante do poderio econômico do requerido – Medida que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – **RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1000415-75.2024.8.26.0405; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Apelação. Contrato de consórcio. Ação de obrigação de fazer. Cessão de cota de consórcio cancelada. **Ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação. Inocorrência. Presente o interesse de agir na anotação da**

cessão do crédito. Preliminares rejeitadas. Desnecessária a prévia e expressa anuência da administradora do consórcio. Obrigação do réu em efetuar a anotação da cessão em seus sistemas. Admissibilidade. Honorários advocatícios arbitrados em valor que remunera com dignidade o patrono da autora, não havendo que se falar em redução. Inaplicável a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1039577-14.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Afastadas as preliminares, no mérito, melhor sorte não assiste às rés.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual pretende a autora, ora apelada, que o réu, ora apelante, seja compelido a anotar em seus sistemas a cessão do crédito referente às cotas de consórcio canceladas e descritas em inicial, com vistas a obstar pagamento ao consorciado cedente.

O contrato de “Instrumento particular de Cessão e Transferência de Direitos Sobre Cota de Consórcio”, firmado em 01/10/2024 (fls. 22/26), prova que o consorciado firmou com o apelante cessão de direitos creditórios relativos às cotas de consórcio referentes às cotas consorciais descritas no instrumento.

Em 2/10/2024, o apelado notificou extrajudicialmente o banco apelante sobre a cessão (fls. 33/45).

Estabelece o contrato de consórcio firmado pelo consorciado cedente, juntado pelas partes:

“30. Da Cessão do Contrato de Adesão

30.1. O Consorciado Ativo poderá, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa anuência da Bradesco Consórcios e em concordância com as condições dispostas na Cláusula 12.5 deste Contrato de Adesão, transferir a respectiva Cota a terceiros, mediante a celebração do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, assinado pela Bradesco Consórcios, acrescido do pagamento da Taxa de Cessão, na forma da alínea “g”, da Cláusula 14.3, a qual se encontra disponível para consulta no quadro de tarifas da rede de agências do Banco Bradesco S.A.

30.2 - Qualquer outro instrumento particular ou acordo celebrado entre o cedente e o cessionário, diferente do instrumento citado na Cláusula 30.1, não surtirá efeito legal perante a Bradesco Consórcios, o Grupo de Consórcio ou perante terceiros.”

No caso, em sendo cota cancelada e não contemplada, caracterizando consorciado excluído do grupo, pode se concluir que à essa situação não se aplicam as cláusulas 30.1 e 30.2 estabelecidas com supedâneo no art. 13 da Lei 11.795/2008, haja vista que não houve cessão da cota, do contrato propriamente dito (direitos e obrigações), mas apenas do crédito do consorciado excluído que cede seu direito de recebimento de valores pagos (bem patrimonial), sem qualquer obrigação contratual pendente de cumprimento perante o grupo de consórcio, inexistindo perigo ou risco decorrente do ato de ceder.

E no específico de cessão de crédito, não comporta aplicação a cláusula 30.5 que dispõe: “Fica expressamente vedada ao Consorciado ativo ou excluído realizar operação de cessão dos créditos de quaisquer valores pertinentes a(s) Cota(s) de Consórcio de sua titularidade”, pois que inexigível a prévia anuência

nela estabelecida em aparente convergência à Lei de Consórcios, art. 13.

A razão de ser da norma especial, Lei nº 11.795/2008, é a de proteger o grupo de consórcio enquanto credor, mas não quando se torna devedor do consorciado em decorrência de desistência, exclusão e até de cota quitada, contemplada ou não, já que ao grupo não advirá nenhum risco ou prejuízo.

Desse modo, a cláusula contratual 30.5, da prévia anuência da administradora para cessão de crédito por consorciado excluído, não subsiste na medida em que vai ao encontro da *ratio essendi* da Lei de Consórcios, e impossibilita o consorciado de alienar um bem patrimonial de sua exclusiva titularidade, que é o seu crédito perante o grupo de consórcio, impondo que aguarde sorteio ou encerramento do grupo em detrimento do seu direito de dispor, de transmitir quando, pelo valor que quiser, e a quem desejar.

Ao direito material do consorciado incide, portanto, as regras da cessão civil objeto do CC, art. 286 e 288, pelas quais prescinde-se de anuência do devedor para ato de cessão de crédito.

A respeito, leciona Hamid Charaf Bdine Jr.:

“É relevante registrar que na cessão de créditos não há extinção da obrigação constituída, mas substituição da posição do credor. O crédito se transfere ao cessionário com suas vantagens e desvantagens, exatamente como pertencia ao cedente. No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor. Exige-se apenas que o devedor seja informado da cessão, a fim de que ela lhe seja oponível. Assim é porque o devedor não tem interesse juridicamente protegido para se opor à cessão” (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 7ª Ed., Ed. Manole, 2013, pg 231)

Na hipótese dos autos, observa-se que a autora cuidou de notificar o réu, ora apelante para os fins do art. 290 (“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”).

Na conformidade do reconhecimento de cessão civil e dispensa de prévia anuência, segue copiado o precedente do c. STJ:

“(…) Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida, sem pretender reativar a cota cancelada, mas tão somente receber, ao final do grupo ou via sorteio, os valores que o cedente faz jus. Evidencia-se que o interesse processual (interesse de agir) decorre da necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional possa trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, se o autor não demonstra a necessidade da providência jurisdicional pleiteada e o meio processual é inadequado para alcançar o direito material perseguido em juízo, ocorre a ausência de interesse de agir. No caso, como dito, o autor, na qualidade de cessionário, pretende tão somente a declaração do direito ao recebimento dos créditos relativos às cotas canceladas do consórcio administrado pela ré, com a retificação do registro administrativo, de modo a resguardar seu direito de crédito quando do encerramento do grupo. Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor Rodrigo Rodrigues Aguila. Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC), notificação essa que restou evidenciada nos autos. Na espécie, os documentos que vieram acompanhando a inicial comprovam que a Cessão de Transferência de Créditos foi feita por meio de instrumento particular (mov. 1.5), nos moldes do artigo 288 do Código Civil, com observância das solenidades do artigo 654, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, pois nele contém a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do cedente e do cessionário, a data e o objeto da cessão. (...)”¹

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Consórcio. Sentença de procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cessão de crédito atinente à cota cancelada. Inaplicabilidade da cláusula contratual que prescreve a necessidade de prévia e expressa anuência da administradora do consórcio para transferência da cota a terceiros. Regra que trata dos direitos e obrigações de consorciado ativo. No caso concreto, a cessão de crédito se dá em relação à cota de consórcio cancelada. Desnecessidade da anuência do devedor, bastando que seja notificado para que tome conhecimento da cessão. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses da Empresa Autora.

(TJSP; Apelação Cível 1121900-84.2024.8.26.0100; Relator

¹ Agravo em Recurso Especial nº 1.266.471/PR (2018/0065719-3); Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/08/2018.

(a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. A CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA É VÁLIDA SEM ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. A MULTA CONTRATUAL POR DESISTÊNCIA EXIGE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer consistente na anotação de cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. A autora, como cessionária, busca o registro de sua condição nos sistemas da ré e a abstenção de pagamento ao cedente, além de comunicação sobre contemplação ou encerramento do grupo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da cessão de crédito de cota de consórcio cancelada sem anuência da administradora e a legitimidade ativa e passiva das partes. III. Razões de Decidir 3. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, comprovada a legitimidade da autora e a relação jurídica entre as partes. 4. A cessão de crédito de cota de consórcio cancelada é válida sem anuência da administradora, conforme entendimento consolidado do TJSP e Enunciado 16 da Seção de Direito Privado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito de cota de consórcio cancelada é válida sem anuência da administradora. 2. A multa contratual por desistência exige comprovação de prejuízo. Legislação Citada: Código Civil, artigos 286, 290, 294, 312. Lei n. 11.795/2008, art. 13, 30. Código de Processo Civil, art. 85, § 11, 487, I, 489, §1º, IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível n. 1025236-91.2024.8.26.0002, Rel. Carlos Abrão, j. 24/02/2025. TJSP, Apelação Cível n. 1032427-87.2024.8.26.010, Rel. Ana Catarina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Strauch, j. 18/02/2025. TJSP, Apelação Cível n. 1030215-93.2024.8.26.0100, Rel. Fábio Podestá, j. 03/02/2025.

(TJSP; Apelação Cível 1032536-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 13/04/2025)

Acresça-se, por fim, que tal entendimento restou pacificado por esta Corte no Enunciado 16 da Seção de Direito Privado, que assim dispõe: “É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.”.

Portanto, mantem-se a sentença, tal como proferida.

Deixo de majorar os consectários de sucumbência, porquanto já fixados em seu patamar máximo em sentença.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator